

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2016

Regulamenta o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a regular o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.

No art. 2º são introduzidas as definições de termos utilizados no texto: I - controle de fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais; II - espécie doméstica: espécie que tornou-se dependente do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele; III - fauna invasora: animais introduzidos em um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais, espécies nativas, a ordem econômica e a social; IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória ou permanente, utilizando-as como área de vida; V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, sobre a ordem econômica ou ambiental ou sobre a saúde pública; VI - manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de

recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes.

O art. 3º lista as espécies sinantrópicas nocivas passíveis de manejo para controle ambiental: a) invertebrados de interesse epidemiológico e invertebrados classificados como pragas agrícolas; b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas que causem transtornos significativos; c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono; d) quirópteros em áreas urbanas e quirópteros hematófagos em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência da raiva; e) roedores sinantrópicos comensais e pombos-domésticos; f) espécies invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

No art. 4º são listados os entes que podem realizar o manejo: órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Único de Saúde (SUS), além dos órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil) quando houver risco iminente para a população. Além desses, pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização do órgão ambiental estadual, sob determinadas condições.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de ordinário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A humanidade interage inevitavelmente com as demais espécies animais, em maior ou menor grau. Os chamados animais domésticos, exemplo máximo dessa interação, sofreram ao longo do tempo intervenções intencionais e direcionadas para adaptá-los à companhia humana, à função ornamental ou à criação pecuária.

Outros animais há, vertebrados e invertebrados, que não sofreram interferência humana intencional, mas que por diversas razões adaptaram-se, ao longo do tempo, ao ecossistema urbano ou antropizado, como as fazendas, ali vivendo ou passando parte do tempo, em busca de alimento ou abrigo. É o que se chama **fauna sinantrópica**, do grego *syn* (junto) mais *anthropos* (humano).

A intensa urbanização e a ocupação cada vez maior das terras existentes restringem os habitats animais, forçando mais espécies à interação com os seres humanos. Se há séculos os pombos, ratos e pardais, por exemplo, são indissociáveis do ambiente urbano, a fauna sinantrópica compreende numerosas espécies, muitas das quais pouco vistas e pouco conhecidas, mas todas com potenciais repercussões sobre o ambiente urbano e a população.

O presente projeto de lei trata do manejo para controle da **fauna sinantrópica nociva**, que define como “fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública”.

É interessante notar que não há uma separação estanque: se há espécies, como o *Aedes aegypti*, que são indubitavelmente nocivas, muitas das demais poderão, dependendo das circunstâncias, ser ou não nocivas, em função de sua multiplicação, da agressividade ou da proximidade com as

pessoas. Mesmo animais domésticos como cães e gatos em situação de abandono podem ser assim considerados por representarem risco.

A presença da fauna sinantrópica nociva é imprevisível, portanto impossível de eliminar, mas seu controle é necessário e indispensável, assim como é indispensável que haja normas estritas para tanto. A grande variedade de espécies, com a correspondente variedade de comportamentos e riscos, somada ao desconhecimento por parte da população, pode induzir a erros e excessos. Um exemplo eloquente é o dos venenos. Sua aplicação incorreta ou mal indicada, além de não surtir o efeito desejado, contamina o ambiente, com repercussões imediatas e outras de difícil quantificação a médio e longo prazos.

O art. 4º do projeto é claro sobre que órgãos da administração pública podem realizar o manejo: os integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Único de Saúde (SUS) e, em caso de risco iminente para a população, os órgãos de segurança pública. Caberá também ao órgão ambiental autorizar o manejo a ser feito por pessoas físicas ou jurídicas em suas propriedades.

Estamos a par, assim como o nobre autor, da existência da Instrução Normativa nº 109, de 3 de agosto de 2006, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta o controle da fauna sinantrópica nociva e de seu manejo ambiental. Não há, no entanto, a nosso ver, contradição em aprovar o projeto. Aqui se designam atribuições a órgãos que, a rigor, estariam fora da jurisdição do IBAMA, dando ensejo a interpretações discordantes. Ademais, como convém, o projeto não se detém em detalhes. Esses continuam a ser tratados na instrução normativa, podendo, caso seja indicado por razões técnicas, ser alterados por norma da mesma natureza.

Nesta Comissão, devemos nos pronunciar quanto ao mérito das proposições no que toca à saúde pública. Nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 6.023, de 2016, é sem dúvida uma proposição meritória, razão pela qual apresento voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AFONSO HAMM
Relator